

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001028-66.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento** 

Requerido: Irmãos Ruscito Ltda
Requerido: Gilson de Souza Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de cobrança ajuizado por Irmãos Ruscito Ltda referente a compras de mercadoria feitas por Gilson de Souza Oliveira no estabelecimento do autor, conforme documentos de fls. 07/08, sem providenciar o posterior pagamento. A dívida totaliza R\$ 1.450,40, sendo este valor atualizado até a propositura da ação.

A petição inicial de fls. 02/03 veio instruída com os documentos de fls. 04/18.

Citado (fls. 51,v) o réu não contestou.

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

A cobrança tem arrimo nos documentos de fls. 07/08.

O réu **não** contestou a ação, atraindo para si os efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ou seja, o réu está em débito com os valores documentados, totalizando R\$ 1.450,40.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

\*\*\*\*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido

de cobrança ajuizado por Irmãos Ruscitto Ltda contra Gilson de Souza Oliveira para

condená-lo ao pagamento de R\$ 1.450,40.

**CONDENO** o réu ao pagamento de custas e despesas

processuais e honorários englobados no débito.

Sobre o valor incidirá correção monetária a partir da

citação pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo.

O valor também deverá ser acrescido de juros

moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mesmo termo inicial

(arts. 405 e 406 CC/2002).

O réu fica intimado acerca do disposto no artigo 475-J

do Código de Processo Civil, no sentido de que, após a publicação da decisão (ou

início da fase de execução provisória), nos 15 dias seguintes deve efetuar o

pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor total do débito.

P.R.I.C

Ibate, 24 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA